



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018527/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.551 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura* sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Presidente em Exercício

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente os conselheiros Julio César Vieira Gomes e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-28.801 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), fl. 167-168 (doc. incompleto), com ciência ao sujeito passivo em 25/02/2011, fl. 175, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.234.544-1, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 03/12/2009, fl. 2.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 5-6, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/1991, em decorrência de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados empregados, as contribuições desses segurados incidentes sobre a parcela *in natura* referente à alimentação fornecida aos empregados (café, lanches, refeições e cestas básicas), sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), no período de 01/2005 a 12/2005.

A autuada apresentou impugnação, fl. 132-151, solicitando o cancelamento do crédito tributário, alegando, em síntese, não incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação *in natura* concedida aos seus empregados, conforme decisões judiciais, efeito confiscatório da multa e ilegalidade da pretensa atribuição de co-responsabilidade dos representantes legais.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Em 29/03/2011, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 174-188, solicitando seu provimento e reiterando as razões da defesa.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos empregados. Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Não incidência

Alimentação *in natura* fornecida pela empresa aos empregados. Não incidência

A interpretação literal do art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212/1991 combinado com a Lei 6.321/1976, leva ao entendimento de que só ocorre isenção da parcela *in natura* quando concedida nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), pois, do contrário, a verba paga a título de alimentação *in natura* é considerada salário indireto e, por consectário lógico, integra a remuneração do trabalhador:

Lei 8.212/91

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar esse dispositivo legal à luz dos arts. 195, I, alínea "a", e 201, § 11, da Constituição Federal, pacificando o entendimento de que este pagamento se trata de verba indenizatória não sujeita à incidência de contribuição social previdenciária, sendo irrelevante o fato de a empresa estar ou não inscrita no PAT.

O entendimento de que o pagamento *in natura* não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, foi adotado pelo Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de

apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (dJ 29/11/2007).

Conforme previsão do art. 62, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, é permitido aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Assim, a parcela relativa à alimentação *in natura* fornecida ao empregado não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que o pagamento não possui natureza salarial.

Por consectário lógico, não há respaldo legal para se exigir o desconto e a arrecadação das contribuições a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre essa parcela, conforme constou do auto de infração.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.